



Número: **1030014-50.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
TRANSNORTE ENERGIA S.A (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86620 5091	17/12/2021 22:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

---

**PROCESSO:** 1030014-50.2021.4.01.3200  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS** contra a **UNIÃO, a FUNAI (FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO), o IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA) e TRANORTE ENERGIA S.A.**, objetivando, em liminar, seja determinada a suspensão da Licença de Instalação (LI) Nº 1400/2021 (10937645) concedida pelo IBAMA no processo administrativo nº 02001.006359/2011-77, referente ao empreendimento Linha de Transmissão 500 kV Engenheiro Lechuga – Equador – Boa Vista CD e Subestações Associadas, denominada “LINHÃO DE TUCURUI”.

Ainda, requer que os requeridos se abstenham de emitir licenças de instalação, de dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo do empreendimento em questão antes se obter o consenso e o acordo com a Comunidade Waimiri Atroari acerca da proposta de compensação por ela apresentada em todos os seus termos e das garantias de seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa.

Narra ter sido concedida licença ambiental para a construção do Linhão de Tucuruí, sem a consulta prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, em desacordo com a Convenção 169 da OIT.

Aduz que o Linhão de Tucuruí é a linha de transmissão com previsão de ligar Roraima ao Sistema Nacional de Energia, devendo a obra passar pela referida reserva.

Despacho, no ID 829796590, em que o Juízo se reserva a apreciar o pedido de urgência após a manifestação das pessoas jurídicas de direito público (UNIÃO, FUNAI e IBAMA).

Manifestação prévia do IBAMA, no ID 837121081, em que suscita preliminar de incompetência da 1ª vara Federal e requerendo a remessa do processo à 7ª Vara Federal/AM; Subsidiariamente, requer a fixação da competência à 3ª Vara, em razão de dependência ao processo n. 18032-66.2015.4.01.3200, pois a causa de pedir e pedidos daqueles autos se relacionam com o procedimento de Consulta Prévia ao povo indígena Waimiri Atroari, sendo, portanto, questão prejudicial. Quanto à urgência, pugna pelo indeferimento do pedido.



Manifestação da FUNAI, no ID 838201593, em que também pugna pela fixação da competência funcional do Juízo da 7ª Vara Federal/AM, por se tratar de licenciamento ambiental de interesse indígena. Quanto à “liminar” requer o indeferimento do pedido dada a ausência de plausibilidade do direito e existência do *periculum in mora in versu*.

Manifestação da União, ID 838332586, requer a remessa dos autos à 7ª Vara/AM, pela incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal, por ser aquela afeta à matéria ambiental. Ainda, subsidiariamente, requer **a remessa à 3ª Vara Federal, por dependência ao processo 18408-23.2013.4.01.32.00, não obstante aquele feito já tenha sido sentenciado, tendo em vista se tratar de conexão por prejudicialidade**. Ao final, requer o indeferimento do pedido de urgência.

Parecer do MPF, no ID 844874588, em que requer sejam os pedidos da Inicial apreciados.

É o relatório. Conclusos. **Decido**.

Rejeito as questões processuais levantadas pelas partes requeridas, uma vez que o tema central da presente ação diz respeito à questões indígenas, território, cultura, tradição e territorialidade, sendo que a 7ª Vara não possui competência para tratar de temas afetos à Terras Indígenas, assim excluídos por resolução do TRF1.

Quanto à 3ª Vara, a ação citada já foi sentenciada, não podendo haver reuniões de ações quando uma já foi julgada. As demais ações tratam de pedido e causa de pedir distintos.

Passo a seguir a apreciar o pedido formulado na inicial, a fim de que o juízo conceda antecipação de tutela para:

*a.1) suspender imediatamente a Licença de Instalação (LI) Nº 1400/2021 (10937645) concedida pelo IBAMA.*

*b.2) determinar aos réus, sob pena de aplicação de astreintes e demais atos constritivos judiciais, que se abstenham de emitir licenças de instalação, dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo do empreendimento Linhão de Tucuruí antes de se obtenha o consenso e o acordo com a Comunidade Waimiri Atroari acerca da proposta de compensação por ela apresentada em todos os seus termos e das garantias de seu cumprimento, eis que tal acordo e consenso são indispensáveis ao perfeito andamento do processo de consulta e respeito aos direitos indígenas.*

Afirma o MPD que (...) Para que Licença de Instalação se mostrasse inatacável, necessário se faria que o respeito aos direitos indígenas constitucionalmente garantidos e o processo de consulta prévia tivesse ocorrido da forma devida, ou seja, que antes de qualquer outra coisa, tivesse ocorrido o formal e expresso acordo e consenso por parte dos réus para com a proposta de compensação apresentada em 11 de agosto de 2021 pela Comunidade Waimiri Atroari.

Esse ponto controvertido requer a realização de audiências, inspeções, colheita de provas para analisar com profundidade os entraves que ocorreram nas negociações, na medida em que os réus sugerem ter havido acordo em algum momento.

Por outro lado, a crise energética que assola o Norte do país e as pequenas cidades interioranas recomendam cautela no tema referente ao Linhão, devendo ser observada a razoabilidade no sentido conceder em parte a tutela rogada, para os fins abaixo, ficando expressamente consignado que quem pede o mais, pede o menos.

Todavia, é fato incontroverso que os réus vêm avançando unilateralmente e de forma abrupta nas etapas do empreendimento Linhão de Tucuruí a despeito de não haver consenso e acordo com



os Waimiri Atroari no **item específico referente às compensações socioambientais apresentadas na proposta entregue pela ACWA.**

Assim, fica desde já esclarecido que, se em alguma fase o povo indígena Waimiri Atroari concordou com o empreendimento denominado Linhão, parte da concordância está contida na proposta expressa de compensação ambiental que vem sendo ignorada pelas rés.

Dessa forma, é de se constatar a fragilidade da licença ambiental diante da norma constitucional que confere expressa proteção aos direitos pré-existentes dos povos originários, bem como a validade e eficácia da Conv. 169 da OIT que lhes garante o direito de serem ouvidos e apresentarem as suas propostas de compensação.

Ademais, é claro e inequívoco que o empreendimento já está causando ao povo kinja (Waimiri Atroari) prejuízo patrimonial e restrição de uso de recursos naturais e impactos irreversíveis - como impossibilidade de ritualizar em alguns locais sagrados e destinados a manutenção de cultura e tradição.

A compensação que virou alvo de controvérsia nada mais é do que uma pequena mitigação dos irreversíveis prejuízos a serem suportados pelo povo indígena, chegando a ser insignificante o valor pleiteado diante do lucro que será gerado pela exploração da matriz energética.

Em ID [826845146](#), o pleito compensatório indica o valor total de R\$ 133.089.870,00 - cento e trinta e três milhões, oitenta e nove mil e oitocentos e setenta reais.

À guisa de exemplo, o lucro líquido anual de 2020 da empresa Amazonas Energia é superior a 500 milhões de reais, conforme declarado em seu demonstrativo financeiro tornado público em <https://website.amazonsenergia.com/wp-content/uploads/2021/07/Demonstra%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-2020.pdf>.

Já o lucro líquido da empresa CEMIG é de 2,87 bilhões de reais, conforme dado oficial em <https://www.meusdividendos.com/empresas/ranking/Utilidade%20P%C3%BAblica/Energia%20EI%C3%A9trica>.

Portanto, empresas de energia elétrica são as detentoras de lucros elevadíssimos no país, não havendo crise para elas, sendo inegável que a crise atinge apenas o consumidor brasileiro.

Assim, a recusa no aceite da pequena proposta compensatória oferecida é indevida, injusta, desproporcional e sem qualquer plausibilidade.

Por todo o exposto:

1. Presente a probabilidade em maior parte do argumento e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, não haverá suspensão do licenciamento se rés acolherem imediatamente a proposta de compensação oferecida pela Associação do povo Kinja - ACWA, na medida em que a compensação é parte da concordância com o grande empreendimento.
2. Na hipótese de o empreendimento vir a avançar sem o pagamento da compensação, em obséquio à não surpresa, explicita o juízo que poderá haver bloqueio da conta de empresas (públicas ou privadas) beneficiárias com a exploração da matriz energética decorrente do Linhão ora sub judice, em razão dos direitos do povo indígena Kinja.

Intime-se para ciência e imediato cumprimento, por oficial plantonista.

Cite-se os que ainda não foram citados.

Prossiga-se.



Manaus, 17.12.2021.

Juíza federal titular.

